



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007567-16.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL
CORRIGIDO: CAMILA XIMENES COIMBRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007567-16.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL

CORRIGIDO: JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD, JUIZ DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a tempestividade da medida e da regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial. Indeferimento liminar conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Município de Santo Antônio do Pinhal, com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Camila Ximenes Coimbra, na condução do processo n. 0012448-87.2017.5.15.0059, em curso perante o Posto Avançado da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba em Campos do Jordão, e no qual o Corrigente figura como reclamado.

Relata o Corrigente que por meio do referido processo o Recte busca reconhecimento de vínculo empregatício com o Município, danos morais e nulidade de processo administrativo disciplinar, além da reintegração ou indenização.

Informa, entretanto, que ação idêntica está em curso na Justiça Estadual sob o n. 1000258-26.2018.8.26.0563, perante a Vara Cível de São Bento do Sapucaí. Destaca que, diante disso,

peticionou à Corrigenda pedido de reconhecimento de incompetência em razão da existência de litispendência, com fulcro no art. 337, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalta, contudo, que a Juíza Corrigenda proferiu decisão no sentido de que se aguardasse a audiência designada. Aduz, que desta forma foi criado tumulto processual, já que não foi abordada a questão da incompetência daquele Juízo, o que evitaria a audiência de instrução e, conseqüentemente, liberaria a pauta de audiências.

Conclui, para evitar decisões contraditórias na esfera estadual e trabalhista, requerendo a suspensão da audiência designada e a final procedência da Correição Parcial para determinar que o Juízo delibere sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em julgar a causa.

Junta documentos.

Relatados.

DECIDO

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Há que se destacar no caso vertente, que o Município Corrigente não observou os requisitos formais previstos pelo Regimento Interno deste Tribunal, pois não trasladou documentos aptos a comprovar a tempestividade da medida, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, que assim dispõe:

"(...) A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018)

Verifica-se da documentação acostada aos autos digitais, que o Corrigente apenas apresenta cópia do despacho que, face ao pedido para que a Corrigenda se declarasse incompetente para julgar o feito (ID. 96fd533), determinou que se aguardasse a audiência designada (ID. 6ca8841), sem comprovar quando tomou ciência de tal decisão corrigenda, não se desincumbindo, portanto, do ônus imposto pela norma regimental transcrita.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça já que existe expressa previsão regimental (art. 37, parágrafo único, RI) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial que não atender o citado parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, no caso em tela, verifica-se que a Corrigente também não instruiu corretamente a peça inaugural em exame ao não colacionar instrumento de mandato por ele outorgado ao procurador subscritor da Correição Parcial, ou sequer cópia dele, o que por si só ensejaria a rejeição sumária da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por insuficientemente instruída.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18081312412301500000031458795



Documento assinado pelo Shodo